



CRISTALINA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS DE CRISTALINA-GO

RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 02 DE MAIO DE 2022

Regulamenta o Decreto Nº. 22.090, de 05 de abril de 2022, acerca do registro eletrônico de atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, conforme art. 22 da Lei Estadual Nº. 20.694/2019.

A Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos de Cristalina-GO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual 20.694/2019 e observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011, considerando a competência municipal para o registro eletrônico conforme o § 5º. do art. 2º. da Resolução CEMAm Nº. 107/2021 e o Decreto Nº. 22.090, de 05 de abril de 2022, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As atividades e os empreendimentos classificados como capazes de produzir impacto ambiental mínimo serão objeto de registro eletrônico.

Art. 2º. O registro eletrônico de caráter declaratório constitui-se em cadastro obrigatório da atividade e estabelecerá, sempre que se fizer necessário, instruções para o atendimento da legislação aplicável ao respectivo tipo de atividade ou empreendimento, inclusive quanto aos parâmetros ambientais a serem observados.

Art. 3º. O prazo de validade do registro eletrônico será de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a critério da Secretaria de Meio Ambiente Saneamento e Recursos Hídricos de Cristalina-GO (SMASRH).

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido a critério da SMASRH em situações específicas para se compatibilizar com a natureza da atividade.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 4º. Estão sujeitos a registro eletrônico as atividades ou os empreendimentos:

I – designados como de microporte, conforme o Anexo Único do Decreto Estadual Nº. 9.710/2020;

II – agricultura de sequeiro, a agricultura irrigada, a pecuária extensiva e semiextensiva e a integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta;

III – queima controlada e corte de árvores isoladas em área urbana e rural consolidada, resguardadas as normas municipais estabelecidas para o regime de arborização urbana;

IV – limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m³ (seis metros cúbicos) por hectare;

V – pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos, quando ocorrerem as seguintes situações:



a) for realizada em áreas antropizadas;
b) não ocorra supressão de vegetação nativa;
c) não implique na relocação de pessoas e edificações;
d) não ocorra intervenção em unidade de conservação de proteção integral e sua zona de amortecimento, sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas e paleontológicas, devidamente catalogados;

e) não interfira em terras indígena e/ou comunidades tradicionais, conforme legislação pertinente;

f) não impliquem em assoreamentos, desvios e/ou intervenções nos cursos d'água e uso de substâncias químicas que venham contaminar e/ou alterar a qualidade dos recursos hídricos; e

g) for realizada em áreas de preservação permanente, desde que outorgadas pela autoridade mineral competente, obedecidos os dispositivos legais pertinentes.

VI – abertura de picadas ou caminhos de serviço para fins de sondagem geotécnica com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VII – abertura de picadas, trilhas ou acesso para fins de turismo e lazer com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VIII – abertura de picadas, trilhas ou acesso no interior da propriedade para deslocamento de animais, máquinas e equipamentos com, no máximo, 2 (dois) metros de largura por propriedade e fora de Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL;

IX – construção de linhas de distribuição de energia elétrica com capacidade de até 34,5 kV;

X – construção de reservatórios para captação de água de chuva fora de APP e leito de rio perene ou intermitente, com lâmina de água de até 50 (cinquenta) hectares;

XI – supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de até 2 (dois) hectares, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL, conforme regulamento;

XII – entrepostos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem;

XIII – instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante, exceto aquelas a serem instaladas em unidades de conservação de domínio público, conforme o disposto na Lei nº 17.857, de 10 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O enquadramento de atividades sujeitas ao registro eletrônico por meio de alterações na Lei Estadual Nº. 20.694/2019 e em suas regulamentações serão automaticamente incorporadas ao Decreto Nº. 22.090, de 05 de abril de 2022.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. Para solicitar o registro eletrônico deverá ser instaurado processo administrativo na SMASRH.

Parágrafo único. Deverá ser aberto um processo administrativo para cada atividade sujeita ao registro eletrônico.

Art. 6º. Os documentos necessários à instauração da solicitação de registro eletrônico serão definidos por equipe técnica e disponibilizados em sítio eletrônico da SMASRH.

§ 1º. Somente serão protocolados processos com todos os documentos solicitados, conforme descrito no caput.



§ 2º. A SMASRH poderá solicitar documentos adicionais ou esclarecimentos ao requerente quando necessário à elucidação da condição ambiental da atividade/empreendimento.

Art. 7º. Quando constante na lista de documentos, os mapas e informações exigidas com esse conteúdo deverão ser apresentados georreferenciados com coordenadas geográficas, sistema de referência SIRGAS 2000, legendados, em cores e em escala compatível com o nível do detalhamento dos elementos.

§ 1º. Os mapas devem conter referência, carimbo com número do desenho, autor, proprietário, data e orientação geográfica.

§ 2º. A área do empreendimento deve conter os seguintes elementos, quando aplicável:

I – perímetro: polígono da área total do empreendimento;

II – matrículas: polígonos das áreas de cada matrícula que compõe o empreendimento, devendo estar obrigatoriamente presente dentro da área do perímetro;

III - área de preservação permanente: polígono contendo as dimensões de todas as áreas de preservação permanente existentes dentro da propriedade, estando preservadas ou não, e em consonância com as definidas no art. 4º, incisos I a XI da Lei Federal Nº. 12.651/2012, bem como aquelas definidas no art. 9º, incisos I a VII da Lei Estadual Nº. 18.104/2013, incluídos os Campos de Murundus;

IV – reserva legal: polígono da área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel, bem como aquela proposta ou aprovada no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo que no caso de reserva legal extra propriedade deve ser apresentado o polígono do perímetro da mesma;

V – área consolidada: polígono da área consolidada da propriedade;

VI – vias e estradas: linha(s) de todas as vias internas e das estradas presentes no perímetro;

VII – reservatório/barragem: polígono contendo todos os reservatórios/barragens dentro do perímetro;

VIII – lagos naturais e acumulações: polígono contendo todos os lagos e acumulações de águas naturais dentro do perímetro;

IX – nascente/olho d'água: ponto de nascente perenes ou intermitente dentro do perímetro;

X – área de uso restrito: polígono contendo todas as áreas de pantanais e planícies pantaneiras, áreas de inclinação entre 25º e 45º, definidas nos artigos 10 e 11 da Lei Federal Nº. 12.651/2012, áreas cuja supressão de vegetação nativa esteja restrita em planos de manejo de unidades de conservação e zonas de amortecimento e outras definidas em atos formais e regularmente estabelecidos;

XI - área de domínio público: polígono contendo todas as áreas de sobreposição a áreas/estruturas especiais (por exemplo, faixas de servidão, dutos, zona de proteção e/ou segurança aeroportuária, área com regime de concessão/ licenciamento/ monopolização/ permissão de lavra, torres de telecomunicação, infraestrutura prevista em planos governamentais);

X – remanescente de vegetação nativa: polígono contendo todas as áreas de vegetação nativa existentes no perímetro;

XI – sede: ponto da sede do empreendimento ou local de referência;

XII – perímetro do local de implantação do empreendimento: polígono da área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação da atividade/empreendimento, considerando alterações físicas, biológicas, socioeconômicas e das particularidades da atividade;



XIII – sistema de controle de poluição: ponto(s) que demarquem os locais dos sistemas de tratamento ou controle de poluição do empreendimento/atividade ou pontos de acumulação de resíduos.

§ 3º. Os mapas apresentados devem estar em consonância com as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e demais bases de dados públicas.

Art. 8º. Para fins de registro, deve ser entregue por meio de formulário disponibilizado em sítio eletrônico cópia digital de todos os documentos, estudos e arquivos apresentados no processo administrativo físico em arquivo compactado único (preferencialmente em formato .zip).

§ 1º. Os documentos devem estar preferencialmente em formato portátil de documento (Portable Document Format – PDF).

§ 2º. Todos os arquivos vetoriais utilizados na elaboração do projeto devem ser entregues à SMASRH em arquivo compactado contendo os arquivos com as extensões .shp (formato shapefile - características da geometria propriamente dita); .shx (formato índice de shape - índice com as características das geometrias para permitir buscas mais rápidas); .dbf (formato de atributos - atributos apresentados em colunas para cada "shape") e .prj (projeção cartográfica do "shape") em sistema de coordenadas geográficas e datum SIRGAS 2000.

Art. 9º. O prazo para análise do processo de registro eletrônico é de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. A SMASRH poderá prorrogar o prazo por igual período mediante decisão motivada.

§ 2º. O prazo estabelecido no caput será suspenso quando a SMASRH solicitar documentos adicionais ou esclarecimentos até a entrega total dos itens.

§ 3º. O prazo para apresentação ou retificação de documentos no processo é de 30 (trinta) dias, podendo ser solicitada dilação do prazo, pelo empreendedor, por igual período uma única vez.

Art. 10. O descumprimento dos prazos processuais sem justificativa acarretará no indeferimento do processo.

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de registro eletrônico baseados em informações que não correspondam com os fatos reais, bem como nas hipóteses de informações falsas, omissas ou enganosas, ou ainda quando não forem cumpridas as notificações para regularização de pendências, sem prejuízo da observância da responsabilização do interessado, sob pena das sanções previstas no artigo 82 do Decreto Nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação acarretará em lavratura de Termo de Compromisso Ambiental e caberá ao requerente realizar nova solicitação com alteração dos itens que levaram ao indeferimento do processo.

Art. 12. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da ciência da decisão.

§ 2º. O recurso será dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à instância superior da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º. O prazo para decisão final do recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contado a partir da interposição do recurso.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO



Parágrafo único. Caso haja alteração da atividade, os documentos deverão ser atualizados para condizer com a nova situação.

CAPÍTULO V DA TAXA DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 15. Os valores da taxa de registro eletrônico são os fixados no Anexo Único, conforme o porte e a atividade/empreendimento.

Parágrafo único. As atividades exercidas por pessoas que comprovem o atendimento dos requisitos constantes na Lei Federal Nº. 11.326/2006 como agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou praticadas por comunidades tradicionais ficam isentas do pagamento da taxa.

Art. 16. A taxa de registro eletrônico somente será emitida após a apresentação adequada de todos os documentos necessários para a abertura do processo administrativo.

Art. 17. Não haverá restituição do valor pago referente à taxa de registro eletrônico, com a possibilidade de ser requerida compensação de valores nas seguintes situações:

- I – falha da administração pública na emissão de valores ou análise do processo;
- II – necessidade de reenquadramento da atividade/empreendimento;
- III – outros casos serão avaliados por instância superior da SMASRH.

Art. 18. A taxa de renovação do registro eletrônico será igual à taxa para emissão desse.


Art. 19. Os valores fixados no Anexo Único desta Resolução serão anualmente revistos pela SMASRH, conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

PREFEITURA MUNICIPAL DE GESTÃO 2021-2024 CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Caso sejam descumpridas as exigências e condicionantes estabelecidas no registro eletrônico, o interessado poderá ser responsabilizado conforme as sanções previstas no Decreto Nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, e outras disposições legais que se apliquem.

Art. 21. O cadastro do registro em plataforma eletrônica definitiva poderá ser solicitado futuramente, cabendo ao empreendedor realizar a migração do cadastro.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Gabriela Rincon Ligoski

Secretária de Meio Ambiente, Saneamento
e Recursos Hídricos





CRISTALINA

ANEXO ÚNICO

Taxa de registro eletrônico

| Atividade/empreendimento | Unidade de medida | Classificação | Taxa |
|---|-------------------------------------|---------------|------------|
| Designados como de microporte, conforme o Anexo Único do Decreto Estadual Nº. 9.710/2020 | Potencial poluidor | Pequeno | R\$ 250,00 |
| | | Médio | R\$ 500,00 |
| | | Alto | R\$ 750,00 |
| Agricultura de sequeiro, a agricultura irrigada, a pecuária extensiva e semiextensiva e a integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta | Área (ha) | ≤10 | R\$ 126,14 |
| | | >10 ≤160 | R\$ 315,34 |
| | | >160 ≤400 | R\$ 630,68 |
| | | >400 | R\$ 946,02 |
| Queima controlada e corte de árvores isoladas em área urbana e rural consolidada | Área (ha) | ≤1 | R\$ 150,00 |
| | | >1 ≤3 | R\$ 250,00 |
| | | >3 ≤10 | R\$ 350,00 |
| | | >10 | R\$ 450,00 |
| Limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m³/ha | Área (ha) | ≤40 | R\$ 126,14 |
| | | >40 ≤100 | R\$ 220,74 |
| | | >100 | R\$ 315,34 |
| Pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos | - | - | R\$ 250,00 |
| Abertura de picadas, trilhas, acesso ou caminhos de serviço | - | - | R\$ 250,00 |
| Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com capacidade de até 34,5 kV | Extensão (km) | - | R\$ 250,00 |
| Construção de reservatórios para captação de água de chuva fora de APP e leito de rio perene ou intermitente, com lâmina de água de até 50 ha | Lâmina de água do reservatório (ha) | - | R\$ 250,00 |
| Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de até 2 ha, a ser realizada a cada 5 anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL | - | - | R\$ 250,00 |
| Entrepósitos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem | - | - | R\$ 250,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE

GESTÃO 2021-2024

CRISTALINA

| | | | |
|--|---|---|------------|
| Instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante | - | - | R\$ 946,02 |
|--|---|---|------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE

GESTÃO 2021-2024

CRISTALINA



PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - Go
CEP: 73.850-000 / 55 (61) 3612-2525
www.cristalina.go.gov.br